



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**Informativo nº 53/2022**

**Solicitante:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Detalhamento da Solicitação de Trabalho nº 707/2022:** Informativo para Comissão de Finanças e Tributação a cerca da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 249 de 2022.,

**Resposta:**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados TABATA AMARAL E OUTROS, Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Segundo a justificativa do autor, o projeto tem por objetivo de assegurar mecanismos de transparência dos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades, de estabelecer novas funcionalidades e ampliar informações do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O projeto tramita em regime de Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A matéria contida no projeto de lei em análise estabelece que as informações sobre a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação devem estar presentes de forma clara no edital de licitação e disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), aprimora os requisitos e funcionalidades Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como altera a composição Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Em face do exposto, o Projeto de Lei nº 249 de 2022 não tem implicação financeira ou orçamentária no que tange ao aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Brasília, 9 de junho de 2022.

**Ricardo Alberto Volpe**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira